



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073943 - SP (2026/0052319-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCIO SERGIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA : JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DOS ARTS. 39, II E V, C/C ART. 50, VI, LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus* em que se buscava a desclassificação de falta disciplinar de natureza grave para falta média e o afastamento das sanções decorrentes.

2. A agravante sustenta que a conduta se subsume ao art. 45, II, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais de São Paulo (falta média por portar material proibido), invoca os princípios da especialidade e da taxatividade, aponta inovação da causa de pedir punitiva e afirma inofensividade da conduta e desproporcionalidade das consequências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a conduta do sentenciado configura falta disciplinar grave por inobservância dos deveres previstos nos arts. 39, II e V, c/c art. 50, VI, da LEP, ou falta média à luz do regulamento interno prisional; (ii) saber se a revisão do enquadramento jurídico da falta demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*; e (iii) saber se a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do lapso para progressão observam proporcionalidade e legalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conduta apurada revela inobservância dos deveres de obediência e execução do trabalho e das ordens recebidas (LEP, art. 39, II e V), enquadrando-se como falta grave (LEP, art. 50, VI). Os objetos não eram proibidos em si, mas sua subtração e desvio da finalidade laboral violaram as ordens de serviço.

5. A desclassificação pretendida da falta disciplinar demanda reavaliação do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual não se reconhece ilegalidade apta a concessão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância dos deveres dos arts. 39, II e V, da LEP, no contexto laboral prisional, configura falta grave nos termos do art. 50, VI, da LEP. 2. A revisão do enquadramento da falta disciplinar em *habeas corpus* demanda revolvimento fático-probatório e é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 50, VI; Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 39, II e V; Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 127; Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 57; CF/1988.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 955.245/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.044.737/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073943 - SP(2026/0052319-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCIO SERGIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA : JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DOS ARTS. 39, II E V, C/C ART. 50, VI, LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus* em que se buscava a desclassificação de falta disciplinar de natureza grave para falta média e o afastamento das sanções decorrentes.

2. A agravante sustenta que a conduta se subsume ao art. 45, II, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais de São Paulo (falta média por portar material proibido), invoca os princípios da especialidade e da taxatividade, aponta inovação da causa de pedir punitiva e afirma inofensividade da conduta e desproporcionalidade das consequências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a conduta do sentenciado configura falta disciplinar grave por inobservância dos deveres previstos nos arts. 39, II e V, c/c art. 50, VI, da LEP, ou falta média à luz do regulamento interno prisional; (ii) saber se a revisão do enquadramento jurídico da falta demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*; e (iii) saber se a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do lapso para progressão observam proporcionalidade e legalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conduta apurada revela inobservância dos deveres de obediência e execução do trabalho e das ordens recebidas (LEP, art. 39, II e V), enquadrando-se como falta grave (LEP, art. 50, VI). Os objetos não eram proibidos em si, mas sua subtração e desvio da finalidade laboral violaram as ordens de serviço.

5. A desclassificação pretendida da falta disciplinar demanda reavaliação do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual não se reconhece ilegalidade apta a concessão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância dos deveres dos arts. 39, II e V, da LEP, no contexto laboral prisional, configura falta grave nos termos do art. 50, VI, da LEP. 2. A revisão do enquadramento da falta disciplinar em *habeas corpus* demanda revolvimento fático-probatório e é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 50, VI; Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 39, II e V; Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 127; Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 57; CF/1988.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 955.245/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.044.737/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCIO SERGIO DE LIMA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 63/70, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 75/84), o agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda reexame probatório, pois os fatos são incontroversos: o agravante foi flagrado com fumo desfiado e papel de cigarro.

Reitera que houve ofensa aos princípios da especialidade e da taxatividade, porquanto o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais de São Paulo – RIP/SP prevê, no art. 45, II, que “portar material cuja posse seja proibida” configura falta média, de modo que a aplicação do tipo genérico do art. 50, VI, da LEP, esvazia a gradação normativa de faltas leves e médias prevista no regulamento específico.

Alega, ademais, nulidade por ausência de enfrentamento do argumento central quanto à colisão entre norma específica (RIP/SP) e norma geral (LEP), com violação ao

art. 93, IX, da Constituição Federal, e aponta inovação ilegal da causa de pedir punitiva, ao ter o Tribunal de origem mantido a sanção sob o fundamento de “subtração” (furto) de material.

Por fim, reafirma a inofensividade da conduta e a desproporcionalidade das consequências impostas.

Requer a reforma do não conhecimento do *habeas corpus* para, em juízo de retratação, reconhecer a ilegalidade flagrante da classificação da conduta como falta grave e promover sua desclassificação para falta média, com a anulação do acórdão do TJSP e da decisão de primeiro grau. Subsidiariamente, pretende a submissão do recurso ao julgamento colegiado, com concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Mais uma vez, transcrevo os pertinentes excertos da decisão do Juízo das execuções que reconheceu a prática de falta grave pelo ora paciente, com os seguintes fundamentos (fls. 47/49):

"[...]

Verifica-se do procedimento disciplinar que o sentenciado, na data do fato, infringiu às regras da Unidade Prisional, pois, durante a saída dos sentenciados da Oficina Palheiros Paulista do 1º Pavilhão Habitacional, ao ser revistado, foi possível encontrar embrulhado dentro de um agasalho: 01 (um) pacote de fumo desfiado e diversas folhas de papel utilizadas para a confecção de cigarros naquela oficina.

O art. 50, inc. VI, da LEP dispõe que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que “inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei”, enquanto o art. 39, inc. II da LEP dispõe que é dever do condenado a “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e também no art. V, da LEP dispõe que é dever do condenado a “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Portanto, não há dúvida de que o sentenciado cometera falta disciplinar de natureza grave, a teor dos dispositivos citados acima.

O sentenciado foi devidamente ouvido, nos termos do art. 118, 2º, da LEP, com acompanhamento de advogado (página 820). Cogitado dispositivo não determina a oitiva judicial do sentenciado, mas visa prestigiar os princípios do devido processo legal e do contraditório, plenamente respeitados na espécie.

Assim, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor, nada havendo a justificar o acolhimento da tese defensiva.

Diante da condenação do sentenciado pela prática de falta grave, apurada por meio de regular procedimento

disciplinar, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: "Art. 57: Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade insubordinada do executado, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/6 do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: "O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58").

Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. Nesse sentido: HC 94137 / SP julgado em 31/03/2009 Segunda Turma - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 / MS julgado em 02/09/2008 Segunda Turma Min. ELLEN GRACIE.

Vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 441: "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional". Em consequência, a presente falta não interrompe o prazo para o livramento condicional.

[...] (fls. 47/48)

Do aresto combatido colhem-se os seguintes argumentos, *litteris*:

"[...]"

O paciente, em cumprimento de pena, foi flagrado pelos agentes carcerários, em procedimento de revista protocolar ocorrido após ele deixar a oficina onde exerce atividade laborativa, levando consigo um pacote de fumo desfiado e folhas de papel utilizadas para a confecção de cigarros, objetos pertencentes à Oficina Palheiros Paulista, para quem ele trabalhava.

Por meio da r. decisão de fls. 900/902 dos autos de origem o Meritíssimo Juiz de Direito da execução penal homologou a falta disciplinar de natureza grave, reconhecida em sindicância administrativa, aplicando ao executado a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, bem como o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime.

Neste writ, a impetrante argumenta que a falta disciplinar não se enquadraria no artigo 50, VI c. c. o artigo 39, II e V, da Lei de Execução Penal (LEP), tal como

reconhecido pelo Juízo da Execução, mas sim no artigo 45, II, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais de São Paulo, o qual classifica como média a infração disciplinar correspondente ao porte de material proibido.

Contudo, razão não assiste à impetrante.

Isso porque a conduta punida, configuradora da infração disciplinar, não foi o porte de material proibido, mas sim a violação ao disposto no artigo 39, II e V, da LEP, isto é, do dever de "execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas".

O paciente trabalhava na Oficina Palheiros Paulista e subtraiu os objetos que seriam destinados à confecção de cigarros, embora sabedor de que deveria cumprir estritamente com as atividades laborativas que lhe foram designadas, ou seja, de que não poderia surruper objetos durante o exercício do trabalho.

Note-se, ainda, que a posse de tais objetos não era proibida. Era, sim, permitida, desde que destinada ao desempenho do trabalho. A ação ilegal, portanto, foi a de não executar o trabalho e as ordens recebidas de maneira devida e lícita.

[...]

Nesse cenário, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste habeas corpus.

Pelo exposto, cumprindo-se determinação do E. Superior Tribunal de Justiça, CONHEÇO DO HABEAS CORPUS, porém DENEGO A ORDEM." (fls. 11/13)

Na esteira do decidido pelo TJSP, verifica-se que foi bem caracterizada a falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da LEP, cujo teor se transcreve:

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39 desta Lei."

"Art. 39. Constituem deveres do condenado:

[...]

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

[...]

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;"

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a

desclassificação de falta disciplinar grave para média e o afastamento das sanções penais decorrentes. A defesa sustenta que a conduta do agravante não caracteriza falta grave, mas apenas infração de menor gravidade, alegando ilegalidade na homologação da falta e nas suas consequências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do agravante configura falta grave ou média; e (ii) estabelecer se a revisão desse enquadramento exigiria incursão no acervo fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta do agravante se enquadra no art. 50, VI, c/c o art. 39, II, da Lei de Execução Penal, pois o descumprimento de ordem de agente penitenciário constitui falta grave.

4. A sindicância realizada e a decisão das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas nos depoimentos dos agentes penitenciários e nos elementos colhidos no procedimento disciplinar.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera que a desobediência a ordem de agente penitenciário compromete a disciplina prisional e, por isso, deve ser tratada como falta grave.

6. A reanálise do enquadramento da falta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. O entendimento consolidado no STJ é no sentido de que a homologação da falta grave interrompe o lapso aquisitivo para progressão de regime, sem que isso configure ilegalidade manifesta.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 988.036/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO DOS FATOS QUE IMPLICARAM RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo, assim, o reconhecimento da falta grave, bem como a perda dos dias remidos no patamar de 1/6.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se a decisão agravada implicou ofensa ao princípio da colegialidade, se seria viável rever o fato, assentado pelas instâncias ordinárias, de que o condenado teria cometido falta grave e, ainda, se, no caso concreto, há falta de proporcionalidade na aplicação da sanção da perda dos dias remidos no percentual de 1/6.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator, monocraticamente, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

4. Rever o fato, assentado pelas instâncias ordinárias, de que o condenado teria incitado ou participado de movimento para subverter a ordem ou a disciplina no estabelecimento prisional - conduta a qual constitui falta grave, nos termos do art. 50, I, da LEP - demandaria profundo revolvimento fático-probatório, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus.

5. Se a jurisprudência do STJ admite a perda dos dias remidos em seu percentual máximo, de 1/3, com base no reconhecimento de ato de indisciplina, com mais razão se pode admitir, consideradas as peculiaridades do caso concreto, a perda dos dias remidos fixada no percentual de 1/6 diante do reconhecimento de falta grave em razão da incitação ou participação em movimento subversivo da ordem ou da disciplina em estabelecimento prisional.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: '1. No STJ, é possível que o relator, monocraticamente, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. 2. Em habeas corpus, é inviável rever o fato, assentado pelas instâncias ordinárias, de que o condenado teria incitado ou participado de movimento para subverter a ordem ou a disciplina no estabelecimento prisional. 3. A depender do caso concreto, pode-se admitir a perda dos dias remidos no percentual de 1/6 diante do reconhecimento de falta grave em razão da incitação ou participação em movimento subversivo da ordem ou da disciplina em estabelecimento prisional.'

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 50, I, e art. 127.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 767.293/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 716.987/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 20/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 839.334/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 820.590/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30.8.2023; e STJ, AgRg no HC n. 812.026/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/9/2023.

(AgRg no HC n. 955.245/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

A revisão do acórdão recorrido, com o fim de desclassificar a falta grave para outra, de natureza média ou leve, demanda, inevitavelmente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na estreita cognição do *habeas corpus*.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS SERVIDORES. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a falta grave por desobediência com base em elementos convergentes: comunicado de evento descrevendo a recusa de cinco detentos em sair da cela durante revista, apesar da reiteração da ordem, e depoimentos coesos dos agentes penitenciários confirmando a desobediência; a versão defensiva (estar no banheiro) mostrou-se isolada e desacompanhada de corroboração, havendo, inclusive, registro de atraso do serviço.

3. À míngua de elementos que infirmem a presunção de veracidade dos relatos funcionais, impõe-se, de modo definitivo, a conclusão pela falta grave, afastando as teses de absolvição ou de desclassificação; ademais, tais pretensões demandariam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Inexistente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do writ como substitutivo de recurso próprio.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.044.737/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Acresça-se, por fim, que não se verifica ofensa ao art. 93, IX, da CF, pois as instâncias ordinárias enfrentaram os argumentos essenciais e fundamentaram o enquadramento jurídico e as consequências aplicadas.

Desse modo, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.943 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0052319-8

Número de Origem:

00000079020188260509	00002641820188260509	00010921420188260509	00013459420218260509
00022385620198260509	00039493320188260509	00042440720178260509	00042458920178260509
00052459020188260509	00053463020188260509	00057674920208260509	00058471820178260509
00061872520188260509	00076641420178260026	00219967220168260041	00240282320168260050
10921420188260509	13459420218260509	21560270620258260000	219967220168260041
22385620198260509	240282320168260050	2641820188260509	39493320188260509
42440720178260509	42458920178260509	52459020188260509	53463020188260509
57674920208260509	58471820178260509	61872520188260509	76641420178260026
79020188260509			

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANINI MARI ZANCHETTA

ADVOGADA : JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIO SERGIO DE LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO SERGIO DE LIMA (PRESO)

ADVOGADA : JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026